



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

APELANTE: FERNANDA MARQUES FARIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: JDS. DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA E POSSE DE CANDIDATA A CONSELHEIRA TUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR. DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO PROCESSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS MEDIANTE “BOCA DE URNA” POR PARTE DE FISCAL DE POSTULANTE AO CARGO EM ÁREA PRÓXIMA AO LOCAL DE VOTAÇÃO. CONDUTA QUE É VEDADA PELOS ARTIGOS 14.11 E 14.13 DA RESOLUÇÃO 003/2015 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL PLENAMENTE ASSEGURADO. CONTRADITÓRIO EM AMPLA DEFESA GARANTIDOS NO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO, ATESTANDO A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES QUE CULMINARAM NA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FILMAGENS OU GRAVAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O ACERTO DO JULGADO. CULPA *IN ELIGENDO*. CIÊNCIA POR PARTE DA CANDIDATA DAS REGRAS DO PROCESSO. FISCAL QUE JÁ ATUARA POR TRÊS OCASIÕES JUNTO À RECORRENTE. PRÁTICA DE BOCA DE URNA QUE NÃO SE COADUNA COM OS VALORES E O IDEAL DE FORMAÇÃO QUE DEVEM SER REPASSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TUTELADOS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA A CORROBORAR O ACERTO DO *DECISUM*. RECURSO DESPROVIDO.



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0002247-33.2016.8.19.0019, em que é apelante **FERNANDA MARQUES FARIA** e apelada **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do Juízo sentenciante, assim redigido:

“rata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA E POSSE DE CANDIDATA A CONSELHEIRA TUTELAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **FERNANDA MARQUES DE FARIA** aduzindo, em síntese, foi constatada a realização de ‘boca de urna’ em favor da ré na eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cordeiro, realizada no ano de 2015. Segundo consta na inicial, ocorreram diversas denúncias de que a fiscal Regina Ponce estaria abordando pessoas, nas redondezas do Colégio Eny Galvosa, local de votação, realizando ‘boca de urna’ em prol da candidata Fernanda Marques de Faria, ora ré, inclusive portando em uma das mãos ‘santinhos de propaganda’, havendo, assim, violação das regras do processo eleitoral para a escolha dos conselheiros tutelares. O Ministério Público requer a tutela de urgência para a suspensão da ré Fernanda Marques de Faria do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Cordeiro para o mandato de 2016/2019, impedindo-a de tomar posse no cargo, pugnando, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela ora pretendida. Protesta pela produção de prova testemunhal e documental suplementar.

Inicial instruída com documentos às fls.20/116.

Decisão inicial às fls. 118 e v. deferindo a tutela de urgência e suspendendo a ré do processo de escolha dos conselheiros tutelares do município de Cordeiro para mandato de 2016/2019.



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

Contestação às fls. 140/155 sem preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Protesta pela produção de prova testemunhal e documental superveniente.

Réplica às fls. 157/164.

Manifestação da ré às fls. 165/165/173.

Decisão de organização e saneamento do processo designando AIJ.

Assentada da AIJ às fls. 227 designando audiência de continuação e termos de depoimento às fls. 229/239; mídia dos depoimentos às fls. 240.

Assentada da AIJ em continuação às fls. 245. Termos de depoimentos de testemunhas às fls. 246/247 e mídia às fls. 248.

Parecer final às fls. 251/263.

Manifestação da ré em alegações finais às fls. 264/271. ”.

A sentença prolatada no index 294 concluiu pela procedência do pedido, nos termos do seguinte dispositivo:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão da ré FERNANDA MARQUES DE FARIA do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Cordeiro para o mandato de 2016/2019, restando a mesma impossibilitada de tomar posse no cargo e, em consequência, determino a cassação de seu mandato 2016/2019. Torno definitiva a decisão de tutela de urgência deferida às fls. 118. JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC a favor do Fundo Especial do Ministério Público - FEMP pela parte ré, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à ré Fernanda Marques Faria em razão do documento juntado às fls.148. Anote-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Inconformada, a ré apresentou recurso de apelação, no index 302, alegando, em síntese, que a sentença recorrida teria se amparado unicamente em



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

prova testemunhal de pessoas com interesse indireto na causa. Demais disso, restariam ausentes imagens ou filmagens da suposta irregularidade em apreço. Acresce que a principal testemunha que fez a denúncia, Amarildo, teria séria divergência ideológica com a fiscal da apelante, Sra. Regina, tendo dado diferentes versões para os fatos. Sustenta a violação da Resolução nº 170 CONANDA, em seu art. 47, §2º, faltando ao juízo competência para apreciar o mérito da denúncia de “boca de urna”. Argumenta que o art. 43 da Resolução nº 170 CONANDA estipula um escalonamento nas penalidades administrativas a serem aplicadas ao conselheiro, de advertência, suspensão do exercício da função e, por fim, sua destituição, tendo o MP requerido diretamente a aplicação da sanção mais gravosa. Faltariam provas de que a apelante teve elemento subjetivo doloso, qual seja, propósito desonesto e deliberado de ser favorecida no dia da eleição. Por fim, afirma que atos isolados que não influenciem comprovadamente no resultado do pleito não configuram ilícito.

Contrarrazões no doc.312.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Como visto da parte expositiva do presente recurso, O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação civil pública, que tem como pedido final o afastamento/cassação da ré/Apelante do cargo de Conselheira Tutelar do município de Cordeiro, o que foi efetivamente reconhecido pela sentença recorrida, sendo objeto do presente recurso, forte na existência de inconsistências nos depoimentos prestados, extraídos de pessoas interessadas no deslinde do feito,



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

questionando, ainda, a competência jurisdicional assim igualmente a proporcionalidade da sanção aplicada.

Sem sucesso, contudo.

Prefacialmente, não há se cogitar de qualquer incompetência de juízo, com base no artigo 47, §2º artigos 47 §2º da Resolução 170 da CONANDA¹ e artigo 37, § 2º da Lei Municipal 1218/2005² pois que os mesmos cuidam da competência **administrativa** para o trato das questões inerentes ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e demais temas, sem qualquer reflexo ou bloqueio a que se exerça jurisdição sobre o *thema*, tratando-se, muito ao revés do sustentado, de competência jurisdicional e exclusiva *ratione materiae*, inerente à Justiça da Infância e da Juventude, devendo ser julgada perante o juízo especializado, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, ex vi do art. 148, inc. IV da Lei Federal n.º 8.069/90, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 do ECA”

¹ **Art. 47.** Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

² Art 37 — A propaganda será permitida nos moldes da legislação eleitoral vigente.

(...)

§2º - Constatada infração aos dispositivos anteriormente mencionados, o C.M.D.C.A , avaliando os fatos, poderá cassar o mandato do Conselheiro Tutelar infrator, mediante prévio procedimento administrativo.



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

Neste sentido:

COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. **Atribui o CODJERJ competência ao juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso para assuntos relacionados ao Conselho Tutelar.** (0004835-80.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 04/05/2010 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Outrossim, e considerando a competência jurisdicional que cabe à Vara única da Comarca de Cordeiro, **repele-se a corrente preliminar.**

No que tange ao mérito, não obstante o abnegado esforço da Apelante em reverter o julgado, as provas coligidas aos autos deixam estreme de dúvidas a existência das infrações imputadas à sua fiscal Regina Helena Ferreira Ponce, no que toca à prática de propaganda vedada na data das eleições para o Conselho Tutelar, realizadas na data de 04/10/2015, verberando tais práticas na habilitação da recorrente para a participação no certame.

Com efeito, as testemunhas e informantes ouvidos sob o crivo do contraditório corroboraram as imputações lançadas na peça vestibular.

De início, no mesmo sentido do que fora bem avaliado pelo douto juízo *a quo*, chama-se atenção para o depoimento de Magaly Correa Feijó, então Conselheira do CMDCA, e que atuava como fiscal à ocasião da eleição, onde o que salta aos olhos é a atitude da Sra. Regina, fiscal da apelante, logo após sua abordagem, ocorrida em momento posterior à realização das denúncias acerca da indigitada prática de “boca de urna”. Com efeito, quando abordada por tal fiscal, em vez de, de imediato, quando instada, exibir o conteúdo dos impressos que tinha em mãos, **redarguiu a Sra. Magaly, indagando-lhe quem teria feito tal denúncia, retirando-se do local.**



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

Com a devida vênia, e considerando a estatura e a importância da imputação que lhe era atribuída e mesmo a sua condição de *também* fiscal da recorrente, outra atitude não se esperaria da Sra. Regina senão exibir, de pronto, tais impressos cessando, para desde logo, qualquer lisura acerca sua conduta.

No entanto, segundo a testemunha Magaly, não o fez, tendo se retirado do local, valendo destacar a seguinte afirmação “...**foi o tempo de eu falar com ela, e ela tirar a mão da grade e esconder os papéis que estavam com ela...**”.

Do mesmo modo, a testemunha Claudiane de Souza Farinha, mãe da candidata Caroline, atuando como fiscal da referida postulante, então eleita em primeiro lugar (e depois também cassada porque o padre da cidade teria ressaltado suas qualidades durante missa então realizada), restou convicta em afirmar que “a Sra. Regina abordava as pessoas que chegavam na porta da escola...”, “...**algumas ela dava o número...**”, “...**passava “cedulazinha” dobradinha com número 24...**” (o número da recorrente), tendo tal testemunha acionado a sobredita testemunha Magaly, nos termos narrados acima.

A testemunha Júlio Marcos Santos de Carvalho, também fiscal da Sra. Caroline, afirmou, em termos bem claros ter sido abordado por Regina Ponce “...**me perguntando se eu já tinha candidato, e me ofereceu um papelzinho com número da candidata dela...**”.

A testemunha Flávia Domingos Martins³, amiga da candidata Caroline, por seu turno, declarou ter visto “...**A Regina Ponce entregando um santinho para uma pessoa...**”, embora não tivesse visto de qual candidato seria tal impresso.

A testemunha Luciana de Abreu Neves, que também concorrera ao cargo de Conselheira e, por isso, foi ouvida como informante, declarou que sua irmã teria visto

³ A contradita a tal testemunha, levantada pela defesa, restou indeferida pelo Juízo.



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

uma “...**Senhora (Regina Ponce) com uns papéis na mão em frente ao Eny Galvosa, pedindo voto...**” que ela “...**estaria pedindo votos para Fernanda...**”, embora, à ocasião, de fato não estivesse no local.

A testemunha Sílvia de Abreu, irmã de Luciana Abreu, corroborou as afirmações acima prestadas, afirmando “...**eu vi um movimento grande ali, uma Senhora (Regina Ponce) com papéis (...), distribuindo papéis...**”.

Ouvida em juízo, a Sra. Regina Helena Ferreira Ponce, fiscal da recorrente, e autora das condutas ensejadoras da cassação da candidatura da recorrente “...**afirmou ter prática há mais de 30 anos porque sempre fez parte de partido político...**”, sendo Presidente do PC do B, conhecendo as regras eleitorais negando, contudo, ter distribuídos os “santinhos” em favor da apelante, mas deixando entrever que “**não denunciaria ninguém, e cada um fizesse o que fizesse...**”.

Afirmou, ademais, que não se recordava se a candidata Fernanda tinha santinhos ou não, negando ter acesso a tais materiais, **em evidente contradição com a declaração doravante prestada pela recorrente.**

Aliás, posteriormente, chegou a reconhecer ter tido contato com tais impressos, embora negasse ter se comunicado com a apelante na data das eleições, mostrando-se igualmente contraditória em relação aos impressos que tinha em mãos, ora afirmando que se tratava de materiais relativos ao seu partido político, ora relativos às seções de votação da eleição então realizada.

Do depoimento da própria recorrente, colhem-se algumas relevantes informações, quais sejam, a de que a Sra. Regina Ponce **sempre foi fiscal da recorrente**, estando a apelante, caso eleita, a exercer seu **terceiro mandato**, externando surpresa diante dos fatos narrados.



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

Curiosamente, em contradição ao acima afirmado, declarou que os tais santinhos, passaram de “mão em mão” junto a sua família (o irmão da Recorrente seria casado com a filha da Sra. Regina), inclusive a própria Sra. Regina Ponce.

Por fim, o Sr. Amarildo, ouvido como informante⁴, declarou ter presenciado a abordagem realizada pela Sra. Regina Ponce a algumas pessoas presente no local, fornecendo a numeração da recorrente, remetendo ao início da narrativa, ou seja, a atuação da Sra. Magaly assim igualmente a presença da própria representante do Ilustre *Parquet*, Dra. Sílvia, **o que se encontra em consonância com o conjunto dos fatos narrados.**

Como se observa, a despeito da irresignação recursal, a prova produzida nos autos torna estreme de dúvidas a prática das ilicitudes em favor da apelante

E pouco importa se dos atos irregulares a Apelante participou diretamente, importando muito mais o seu favorecimento, em razão das condutas ilícitas perpetradas pela fiscal da recorrente a quem, longe de uma ocasional colaboradora, é pessoa que participa de seu círculo familiar, tendo atuado como sua fiscal nos últimos três certames para o mesmo cargo, dizendo-se conhecedora do ambiente eleitoral, participando de tais eventos desde os anos 80 do século passado, inclusive tendo sido Presidente de Partido Político em âmbito local (PC do B).

É certo que as testemunhas de defesa narraram não terem visto nada de irregular. No entanto, ou não estavam no local no momento em que os fatos eclodiram, como no caso do Guarda Municipal Celso Moura Tolentino, ou sequer votaram naquele momento, como o que se deu com o Sr. Edimar Werneck.

⁴ Tal informante foi contraditado por ter sido fiscal de uma das candidatas (Simone), eleita como Suplente, e que exercia o mandato de Conselheira à ocasião do depoimento.



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

Estabelecidas tais premissas, tem-se que a Lei Municipal 1218/2005, acima mencionada, que estabelece as regras do pleito, em seu artigo 37, §2º **é expressa ao dispor sobre a cassação do mandato de Conselheiro, em caso de propaganda eleitoral vedada.**

O quadro probatório evidencia, com suficiente clareza, que a apelante, por via da atuação de sua fiscal, **descumpriu as regras do certame**, sendo a sanção máxima, até como consectário do cargo em disputa, **bem aplicada**, resguardando-se os preceitos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nunca é demais lembrar o que vem disposto no art.133 do ECA:

“Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I- *reconhecida idoneidade moral.*

E nem poderia ser diferente, devendo as diretrizes promanadas do Sistema de Proteção à Criança e ao Adolescente, observadas com máximo rigor eis que, como consectário, nos termos do art.135 “*o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral*”.

A corroborar tal entendimento, segue precedente desta Corte:

1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 17/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL – AC. 0013314-77.2015.8.19.0003 - APELAÇÃO

E M E N T A: Apelação. Ação Civil Pública. Consulta Popular para escolha de Conselheiro Tutelar do Município de Angra dos Reis. Procedência Parcial, para excluir o Réu do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Angra dos Reis para o mandato de 2016/2019, além de proclamar como eleito o candidato seguinte na ordem de votação e decretar a perda do cargo do Conselheiro Tutelar, com o imediato afastamento de suas



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

funções. I - Lide visando à nulidade da eleição para o Conselho Tutelar, em razão de eventual prática de conduta irregular pelo candidato. Competência exclusiva *ratione materiae*, correlata à Justiça da Infância e da Juventude, devendo ser julgada perante o juízo especializado. Exegese do art. 148, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90). Preliminar de Incompetência absoluta não merecendo prestígio. II - Relatório elaborado pelo Ministério Público, revela que o Apelante foi flagrado em frente ao Colégio Arthur Vargas- local de votação-, no dia da consulta popular para a escolha do Conselheiro Tutelar de Angra dos Reis, abordando pessoalmente os eleitores que ali se encontravam (¿boca de urna¿). Aludida prática que foi comprovada pela prova oral colhida de forma audiovisual. III - Conduta não se revestiu de manifestação silenciosa ou o exercício de fiscalização do pleito eleitoral, mas sim de prática conhecida como ¿boca de urna¿, que é vedada pelo art. 10 da Resolução n.º 41/15 do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente de Angra dos Reis. IV - Comportamento do Recorrente também caracteriza improbidade administrativa, já que afronta o princípio da impessoalidade dos agentes que exercem funções públicas, pois pretendeu obter vantagem ao praticar ato ilícito de ¿boca de urna¿. Condenação imposta se encontra em sintonia com os artigos 11 e 12, III, ambos da Lei n.º 8.429/92. V - Conselhos Tutelares são compostos por integrantes da sociedade, com o escopo de proteger integralmente as crianças e adolescentes, de modo que seus Conselheiros devem ser dotados de uma vida pregressa imaculada e de reconhecida idoneidade moral. Inteligência dos artigos 133 e 135, ambos da Lei n.º 8.069/90. VI - Preclusa R. Decisão concessiva da tutela antecipada, apenas afastou o Réu de suas funções de Conselheiro Tutelar, sem fazer nenhuma alusão à suspensão de seus vencimentos, restando tal matéria prejudicada. VII - Sentença merecendo prestígio. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, em cumprimento ao § 11 do artigo 85 da Lei de Ritos Civil. VIII - Preliminar Rejeitada e Negado Provimento ao Recurso.

No caso em exame, a captação ilícita de sufrágio e falta de lisura no processo eletivo afrontam o princípio democrático que deve nortear a eleição, em prejuízo de toda a coletividade.

Nem se alegue ser inviável a imposição à recorrente da pena em comento diante da inestimável contribuição da Douta Procuradoria de Justiça, trazendo a lume o fato de que o TSE tem reconhecido a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando* caso o



Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019

candidato se valha de pessoas interpostas, praticando propaganda irregular, se beneficiando de tais condutas.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER NÃO MERCADOLÓGICO. PERÍODO DO DEFESO ELEITORAL. 1. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Configurada a responsabilidade do agente público pelo ato ilícito praticado. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. [...] (TSE, Representação nº 82802, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 157) [g.n.]

Por fim, segue trecho do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, a corroborar o acerto do decidido:

Como bem apontou o CMDCA no procedimento administrativo, a Sra. Regina, mesmo já tendo sido fiscal outras vezes, sequer parecia saber o seu papel. Isto porque afirmou que não iria ficar “vigiando” as demais pessoas, parecendo pouco se importar com eventuais ilicitudes do certame, e não se preocupou em ficar próximo a locais onde sua atuação regular seria necessária. Ao contrário, ela se postou na entrada no colégio, a fim de abordar as pessoas que estivessem chegando para efetuar a votação, e mostrou inteiro descomprometimento com a função que lhe competia. Por tudo o que se expôs, percebe-se que a Sentença deu o desfecho adequado para o presente processo, devendo ser mantida a cassação da candidatura de Fernanda Marques de Faria para o Conselho Tutelar.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, mantidos os termos da sentença recorrida.

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível nº 0002247-33.2016.8.19.0019



JDS. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

